

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600341-10.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
REPRESENTANTE: HELIEZER DE JESUS SOARES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL LIMA CARDOSO - MA13334-A, ROSANA GALVAO CABRAL - MA7941-A
REPRESENTADO: CABO DE AÇO, DOUGLAS

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa com pedido de tutela de urgência proposta por HELIEZER DE JESUS SOARES em face de “CABO DE AÇO” e “DOUGLAS”.

Alega o representante que, os representados têm espalhado vídeos com figurinhas vinculando-as à imagem e semelhança do representante em clara e nítida intenção de atentar contra a sua imagem, diminuindo-o perante o eleitorado local.

Desta feita, requer a tutela de urgência para determinar aos representados que se abstenham de propagar conteúdo detratores a sua imagem e moral públicas, seja através dos vídeos impugnados ou meios similares, sob pena de multa. E, no mérito, que seja confirmada a liminar e julgada procedente a inicial para que os representados sejam condenados em definitivo à obrigação de não fazer, abstendo-se em definitivo da utilização da propagação de conteúdo detratador de sua imagem e moral públicas, via divulgação dos mencionados vídeos ou similares em grupos de WhatsApp, sendo condenado ainda ao pagamento de multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Juntou prints e vídeos como prova das suas alegações (Ids. 123246255, 123246256 e 123246258).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, a teor do que preceitua o inciso I do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e o inciso III do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do TSE, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Peri-Mirim/MA.

Assim, recebo a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Passo, então, a examinar o pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos cumulativos, para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em análise superficial, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

No que tange à probabilidade do direito, infiro que o representante trouxe aos autos elementos que demonstram o seu direito, tendo em vista que juntou os vídeos e prints Ids. 123246256, 123246258 e 123246255 que demonstram a propaganda negativa com o intuito de macular a sua honra.

Noutro giro, quanto ao segundo requisito, os danos irreversíveis que o trâmite processual normal possa vir a causar à situação jurídica em apreço, verifico existente na espécie, haja vista o efeito deletério em



decorrência da permanência de tais vídeos com figurinhas em grupo de Whatsapp com número expressivo de membros, culminando na possibilidade de maior viralização.

O artigo 33, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe neste sentido: “*as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.*”

Contudo, tal regra comporta exceções, caso fique comprovado que as postagens/mensagens viralizaram, tomando um contexto que extrapola a esfera particular.

No caso em análise ficou demonstrado nos autos que as figurinhas impugnadas estão inseridas em grupo de WhatsApp que contém 235 (duzentos e trinta e cinco) membros, o que demonstra a viralização de seu conteúdo.

Nessa inteligência colaciono julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso - TRE/MT, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. CARACTERÍSTICAS QUE RETIRAM O CARÁTER RESTRITO DO GRUPO. PROPENSÃO À VIRALIZAÇÃO DA MENSAGEM. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERNET. MANTIDA CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DE RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. MULTA ELEITORAL APLICADA COM FULCRO NO § 2º, DO ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/1997. DESACERTO DA DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. EMBORA HAJA JURISPRUDÊNCIA DO E. TSE E PREVISÃO DO § 2º DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 DE QUE, VIA DE REGRA, MENSAGENS ENVIADAS EM GRUPO RESTRITO DE WHATSAPP E ASSEMELHADOS, NÃO SE SUBMETEM ÀS REGRAS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, TAL REGRA COMPORTA EXCEÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA CASUISTICAMENTE, DE ACORDO COM O TIPO DE GRUPO EM QUE A MENSAGEM FOI COMPARTILHADA. 1.1. NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DA E. CORTE SUPERIOR ELEITORAL, É POSSÍVEL AFERIR, NO CASO CONCRETO, ALGUNS ELEMENTOS OU SINTOMAS DENUNCIADORES DE QUE A DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO EXTRAPOLOU A ESFERA PARTICULAR. PORTANTO, DA ANÁLISE DO COTEJO PROBATÓRIO SE CONCLUI QUE HOVE UMA EXTRAPOLAÇÃO DESSE AMBIENTE RESTRITO, COM "VIRALIZAÇÃO DA MENSAGEM", O QUE RESTOU SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADO NA QUADRA DOS AUTOS, A PERMITIR A SINDICALIZAÇÃO DO CONTEÚDO DIVULGADO. 2. É REITERADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE CRÍTICAS, AINDA QUE ÁCIDAS, SEVERAS, FAZEM PARTE DA DISPUTA ELEITORAL E NÃO JUSTIFICAM A INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL A TODO TEMPO, SOB PENA DE INDEVIDA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO ELEITORAL. ENTRETANTO, TAL LIBERDADE NÃO PODE SERVIR DE SALVAGUARDA PARA A DISSEMINAÇÃO DE DISCURSOS DE

OFENSA A HONRA DA IMAGEM DO RECORRIDO. 3. NO ENTANTO, O PRESENTE CASO DIFERE DA MERA CRÍTICA QUE FAZ PARTE E É SALUTAR AO DEBATE ELEITORAL, PELO FATO DE SEU CONTEÚDO TRAZER À LUME AFIRMAÇÃO DE CRIME ELEITORAL, QUE GERA DISCURSO DE OFENSA A HONRA DA IMAGEM DE CANDIDATO, ULTRAPASSANDO A BARREIRA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE EXPRESSÃO. 4. A DECISÃO COMBATIDA, AO CONFIRMAR O PLEITO LIMINAR DE RETIRADA DO CONTEÚDO QUE ATINGE A IMAGEM E A REPUTAÇÃO DO RECORRIDO, CAMINHO ACERTADAMENTE, ATENDENDO AO QUANTO DISPOSTO NO ART. 57-D, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.610/2019. 5. NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ ANONIMATO APTO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 2º, DO ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/1997, MERECENDO A SENTENÇA REFORMA PARA EXCLUSÃO DA REFERIDA PENALIDADE. PRECEDENTES. 6. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRE-MT - RE: 60071732 CÁCERES - MT, RELATOR: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, DATA DE JULGAMENTO: 04/03/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 3376, DATA 10/03/2021, PÁGINA 2-3).

Nessa linha de ideias, o Superior Tribunal de Justiça, possui inúmeros julgados tratando sobre a propaganda negativa, vejamos:

“[...] PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS [...] 2. A DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO OU DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA, QUE MACULE SUA HONRA OU IMAGEM OU DIVULGUE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA [...]”. [\(AC. DE 1º.9.2022 NO REC-RP Nº 060055760, REL. MIN. MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI.\)](#)

Percebe-se que há uma nítida intenção de divulgar os vídeos por meio da viralização de conteúdo com a intenção de macular a honra do candidato, se revestindo em propaganda eleitoral negativa, sendo que um dos vídeos com a imagem do candidato diz o seguinte: “ME PAGA VEACO” e, ainda vídeo com as frases “Pra que esconder, um dia vai fazer e todo mundo vai saber que essa coca é Fanta, mas eu não quero beber. Ele é virado na Madonna, mas ninguém quis assumir; não pode ver um palco, fica louco pra subir”.

Lado outro, não há que se falar em anonimato, uma vez que os representados foram identificados na petição inicial, nem censura prévia aos representados.

Ante ao exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que os representados “CABO DE AÇO” e “DOUGLAS” se abstenham de propagar figurinhas ou vídeos que ofendam à imagem e moral públicas do candidato HELIEZER DE JESUS SOARES, sob pena de multa.

Ademais, dê-se ciência desta decisão ao administrador do grupo em seu número de Whatsapp: + 55 98 98541-4286 (José Campos) para fins de cumprimento desta obrigação, em aplicação analógica do artigo 17,



§ 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cite-se os representados para apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 Resolução TSE nº 23.608/2019.

Logo após, com ou sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, voltem-me conclusos os autos. Serve a presente decisão como mandado.

Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Bequimão, data da assinatura eletrônica.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARA
Juíza Eleitoral Titular da 111ª Zona Eleitoral

